Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1003661-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Ferreira Agroterra Ltda. - Epp. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S/A contra Ferreira Agroterra Ltda - EPP, Reginaldo Ferreira, Alessandro César Ferreira e Rosana Rosa de Lima Ferreira, fulcrada, em síntese, no contrato de desconto de títulos nº 029.511.599, celebrado em 14 de novembro de 2014, em virtude do qual restou aberto crédito em favor da empresa demandada, no valor de R\$ 115.000,00. Ocorre que, a despeito de a empresa ter feito uso do crédito disponibilizado, não houve quitação correspondente, daí o aforamento da monitória. As pessoas naturais acionadas são devedoras solidárias, na condição de fiadoras. O débito atualizado perfaz R\$ 206.102,09. Juntou documentos.

Os requeridos foram citados e apresentaram embargos monitórios alegando, em suma, que não há prova da existência do crédito, em face da não apresentação dos títulos mesmo do contrato que integra o pleito condenatório. Juntaram documentos.

O autor impugnou os embargos monitórios, mas não juntou

documento algum.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Prosperam os embargos monitórios, porquanto a ação apresenta instrução deficiente, não sanada pelo demandante.

Com efeito, em se tratando de contrato de desconto de títulos, parece natural e elementar que o pedido esteja instruído com os títulos que teriam sido descontados pelo banco demandante e que justificam, assim, a cobrança.

Mas a inicial está instruída apenas com o contrato (fls. 61/64) um simples cálculo de evolução da dívida (fls. 65/68) e extrato de conta da empresa correntista (fls. 69/76). No curso da ação, conquanto conferida oportunidade ao banco para responder aos embargos, houve simples e lacunosa reiteração dos termos da petição inicial, postulando-se o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 140/142).

Logo, entende-se que a monitória não está instruída com prova escrita suficiente, na dicção do artigo 700, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor, que se assemelha ao que dispunha o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil revogado. O entendimento jurisprudencial anterior, portanto, é igualmente aplicável. Confira-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos:

MONITÓRIA - Contrato de abertura de limite de crédito para desconto de cheques - Petição inicial não instruída com os cheques descontados nem tampouco com extratos indicativos da movimentação da contracorrente atrelada às operações de desconto - Instrução deficiente - Prova escrita exigida pelo art. 1.102-A do CPC não configurada - Inadequação da via eleita - Extinção do processo sem julgamento de mérito determinada - Recurso provido (Ap. nº 7.120.930-8, rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j. 27.05.2009).

MONITÓRIA - BORDERO DE DESCONTOS - Necessidade de que a demanda seja instruída com o contrato bancário, os títulos de crédito, os demonstrativos do débito e a prova do inadimplemento da obrigação - Inocorrência - Embargos monitórios procedentes - Decisão mantida - Recurso improvido (Ap. nº 9121928-52.2006.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Lopes, j. 27/20/2011).

Ação monitoria - Contrato de desconto de cheques prédatados de emissão de terceiros - Réus impugnam a ação alegando a não exibição dos cheques - Banco autor noticia a devolução dos cheques aos réus - Necessidade da exibição dos cheques como ônus da prova do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, para

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

verificação do crédito exigido - A não apresentação dos cheques leva a presunção da inexistência do débito (art. 359 do CPC) - Improcedência mantida - Recurso negado (Ap. 9114071-81.2008.8.26.0000, Rel. Des. **Francisco Giaquinto**, j. 04/04/2011).

PROCESSO CIVIL. Ação monitória. Contrato de desconto de títulos. Petição inicial instruída com as cópias dos contratos, com a relação de duplicatas enviadas ao Banco para desconto, com a prova do creditamento em favor da sacadora e com o demonstrativo do débito. Falta de exibição de cópias dos títulos. Instrução deficiente. Inexistência de prova escrita a embasar a ação monitória. Inépcia reconhecida. Extinção do processo. Cabimento. Acolhimento dos embargos ao mandado monitório, com inversão dos ônus da sucumbência. Recurso provido (Ap. nº 0007458-88.2009.8.26.0152, rel. Des. Álvaro Torres Junior, j. 15.10.2012).

Observa-se também que, para além da falta dos títulos, o autor deixou de juntar o próprio contrato contendo as cláusulas gerais da avença firmada entre as partes, que integrava o contrato para desconto dos títulos. Ora, não há como este juízo ter ciência dos exatos termos da negociação, se o banco deixa de juntar aos documentos o próprio contrato integrativo. Assim, não se pode sequer avaliar, por exemplo, qual a forma de atualização do débito, de modo a legitimá-lo ou rechaçá-lo.

É caso, portanto, de extinção da ação monitória, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, uma vez que houve inadequação da via processual eleita. A rigor, sob esse prisma, sequer era caso de expedição do mandado monitório. Nesse sentido, confira-se precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: Obrigatoriamente, por ser requisito para a própria admissibilidade da monitória, a dívida apresentada, na inicial, há de ser líquida, sem o que nem sequer pode o Juízo expedir o competente mandado monitório (AgRg no REsp nº 316560-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/02/2015).

Ante o exposto, acolho os embargos monitórios, para julgar extinto processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor, ora embargado, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado dos embargantes, estes

de 10% do valor corrigido da ação, percentual que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA